



PROCESSO N.º : 10.021-8/2020 (APENSO 50.021-6/2021 - RPPS)
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2020
PRINCIPAL : PREFEITURA DE MIRASSOL D'OESTE
GESTOR : EUCLIDES DA SILVA PAIXÃO
FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA
OAB/MT 14.552
ADVOGADOS : GIOVANI MENDES DA SILVA
OAB/MT 26.640
JOSIANE DE PAULA SANTANA
OAB/MT 27.339
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

RAZÕES DO VOTO

Submeto à apreciação do Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em observância aos ditames constitucionais e legais, o voto que subsidiará o Parecer Prévio sobre as contas de governo prestadas pelo Prefeito de **Mirassol D'Oeste**, Senhor **Euclides da Silva Paixão**, referentes ao **exercício 2020**, conforme determina o artigo 26 da Lei Complementar n.º 269/2007 (Lei Orgânica TCE/MT).

Cabe ressaltar que também se incluem na análise das contas prestadas pelo Prefeito, as contas do **Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Mirassol D'Oeste – MIRASSOL-PREV**.

Antes de adentrar, especificamente, ao conteúdo material do meu voto, vale nesta oportunidade deixar o registro do compromisso com os prazos dispensado pelo gestor e da boa qualidade dos argumentos expendidos pela defesa, muito bem articulados sob o ponto de vista formal e embasados em fundamentos inteligíveis, sobretudo por reconhecer aquilo que de fato era incontroverso.

Feitas essas considerações preambulares passo à cronologia dos autos.





1. Determinações Constitucionais e Legais de Aplicações de Recursos

1.1. Educação

Pertinente à **manutenção e o desenvolvimento do ensino**, o governante municipal investiu **25,39%** do total da receita resultante dos impostos municipais, compreendida a proveniente das transferências estadual e federal, atendendo ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal vigente. Já na **Valorização e Remuneração do Magistério da Educação Básica Pública** foram destinados **78,52%** do valor arrecadado com o FUNDEB, **cumprindo**, assim, as exigências dos artigos 60, inciso XII, do ADCT/CF/88 e 22 da Lei n.º 11.494/2007.

1.2. Saúde

O Município de Mirassol D'Oeste aplicou nas ações e nos **serviços públicos de saúde** o equivalente a **29,28%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que trata o artigo 158, alínea "b" do inciso I e § 3º do artigo 159, todos da CF/88, **obedecendo** aos termos do inciso III do artigo 77 do ADCT/CF/88, bem como do artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/2012.

1.3. Gastos com Pessoal

Com relação às **despesas com pessoal**, tomando por base a Receita Corrente Líquida Ajustada do município referente ao exercício de 2020 de **R\$ 79.639.492,19** (setenta e nove milhões, seiscentos e trinta e nove mil, quatrocentos e noventa e dois reais e dezenove centavos), observo que o Chefe do Poder Executivo **não extrapolou** os limites estabelecidos no inciso III, do artigo 19, e inciso III, alíneas "a" e "b", do artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, vejamos:

Pessoal	Valor gasto R\$	(%) RCL	(%) Limite Legal	Situação
Executivo	39.125.567,22	49,12	54	Regular
Legislativo	1.497.695,61	1,88	6	Regular
Consolidado	40.623.262,83	51,00	60	Regular





1.4. Repasses ao Poder Legislativo

No exame inicial, a auditoria apontou que os **repasses duodecimais à Câmara Legislativa Municipal** equivaleram a **R\$ 2.900.000,00** (dois milhões e novecentos mil), valor correspondente ao montante estabelecido na LOA e dentro da margem definida no artigo 29-A da CF, precisamente **6,50%**.

As parcelas duodecimais foram transferidas até o dia 20 (vinte) de cada mês.

1.5. Dívida Pública

Segundo a análise técnica, no exercício de 2020 o município não contratou novas obrigações de modo que o Quociente da Dívida Pública Contratada no Exercício (**QDPC**) apontou escore de **0,00%**.

Já no que se refere ao Quociente de Dispêndios da Dívida Pública (**QDDP**), restou evidenciado que o total de dispêndios da dívida pública efetuados no exercício de 2020, no total de R\$ 305.469,87 (trezentos e cinco mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e oitenta e sete centavos), representou 0,38% da receita corrente líquida.

Ademais, o Quociente do Limite de Endividamento (**QLE**) apurado também ficou em **0,00%**, resultado da divisão entre a RCL e a dívida consolidada líquida no exercício em apreço, que foi de **-R\$ 24.109.591,34** (vinte e quatro milhões, cento e nove mil, quinhentos e noventa e um reais e trinta e quatro centavos).

Portanto, todos dentro dos respectivos limites máximos estabelecidos pelas Resoluções do Senado Federal 40 e 43/2001.

2. Da Análise das Demonstrações Contábeis

2.1. Gestão Orçamentária





No exercício de 2020, o Município de Mirassol D'Oeste apresentou **excesso** na execução orçamentária na ordem de **R\$ 14.732.657,33** (quatorze milhões, setecentos e trinta e dois mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e trinta e três centavos).

2.2. Gestão Financeira

Durante o exercício de 2020, as entradas de recursos foram superiores às saídas, restando um saldo financeiro **superavitário** de caixa no valor de **R\$ 22.348.580,81** (vinte e dois milhões, trezentos e quarenta e oito mil, quinhentos e oitenta reais e oitenta e um centavos), o que garante uma boa capacidade para honrar os seus compromissos no curto prazo, ou seja, para cada **R\$ 1,00** de obrigações, o município possui **R\$ 7,85** de recursos no seu Ativo Financeiro.

2.3. Gestão Patrimonial

Com base nos números do Balanço Patrimonial inserido no Sistema Aplic, verifica-se que o município auditado, no encerramento de 2020, apresentou resultado patrimonial positivo de **R\$ 202.310.440,09** (duzentos e dois milhões, trezentos e dez mil, quatrocentos e quarenta reais e nove centavos), evidenciando capacidade para cobrir a sua dívida flutuante.

3. Análise do Cumprimento das Normas de Fim de Mandato

Procedida a análise da Prestação de Contas do Município de Mirassol D'Oeste, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do Senhor Euclides da Silva Paixão – Prefeito do quadriênio 2017 a 2020, constatou-se que **não houve contratação de despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato sem a devida disponibilidade financeira**, em conformidade com o disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.





Registra-se, ademais, que não há pronunciamento técnico acerca de aumento de despesas, expedidos nos últimos 180 dias da gestão, sendo possível, por conseguinte, **posteriores verificações** a condicionante do inciso II do artigo 21.

4. Enfrentamento da Calamidade Pública provocada pelo Coronavírus-19 – Receitas e Autorização de Despesas

Conforme manifestação técnica preliminar, **não foram encontradas** irregularidades no recebimento e aplicação dos recursos necessários ao combate à pandemia COVID-19.

5. Das Irregularidades

No Relatório Técnico Preliminar da **Secretaria de Controle Externo de Governo** foram diagnosticados **10 (dez) achados de auditoria**, caracterizadores de **06 (seis) irregularidades**, sendo uma delas de natureza moderada e as demais graves, normativamente codificadas em CB02, CB07, FB02, FB13, NB05 e FC13.

Já a **Secretaria de Controle Externo de Previdência** não identificou nenhuma irregularidade nas amostras analisadas do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Mirassol D'Oeste – MIRASSOL-PREV.

A Equipe Técnica de Governo, após a análise das alegações de defesa apresentadas pelo governante, vislumbrou que as justificativas relativas à Irregularidade CB02 itens 1.1 e 1.3 mereciam acatamento, ponderando, no entanto, que as CB02 item 1.2, CB07, FB02, FB13, NB05 e FC13 deveriam prevalecer.

O **Ministério Público de Contas** encampou o entendimento das Unidades Instrutoras especializadas, opinando pelo afastamento da Irregularidade CB02 itens 1.1 e 1.3, com a expedição de recomendações ao Poder Executivo em face das remanescentes.





Sem delongas, assinto com o encaminhamento proposto pela Secex de Governo avalizado pelo Órgão Ministerial, cujos fundamentos adoto em caráter complementar para assim **afastar** a Irregularidade **CB02 itens 1.1 e 1.3**, passando, na sequência, à análise do mérito dos apontamentos subsistentes.

1) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.2) Divergências de Integridade Numérica entre os saldos de exercícios anteriores apresentados no Balanço Patrimonial de 2020 e os saldos do Balanço Patrimonial de 2019 informados ao Sistema Aplic, acarretando a inconsistência desta Demonstração Contábil.

Em análise ao Balanço Patrimonial do exercício de 2019 enviado via Sistema Aplic, a Secex de Governo observou que os saldos finais do exercício de 2019, nos quadros de Ativos e Passivos, totalizaram valores iguais de R\$ 208.523.411,03 (duzentos e oito milhões, quinhentos e vinte e três mil, quatrocentos e onze reais e três centavos), enquanto que no Balanço Patrimonial do ano de 2020 os saldos finais das colunas referentes ao exercício anterior apresentam valores maiores, tal como demonstrado a seguir:

Descrições	BP Ex. 2020 – R\$ Exercício Anterior	BP Ex. 2019 -R\$ Exercício Atual	Diferenças – R\$
Ativo	209.689.796,98	208.523.411,03	1.166.385,95
Passivos	209.689.796,98	208.523.411,03	1.166.385,95

Observou, ainda, divergências entre os Balanços Patrimoniais 2020 no que se refere ao valor do Patrimônio Líquido, visto que no do exercício de 2019 apresentado no Sistema Aplic é indicado o valor de R\$ 196.346.828,81 (cento e noventa e seis milhões, trezentos e quarenta e seis mil, oitocentos e vinte e oito reais e oitenta e um centavos), enquanto que no de 2020 é indicado o saldo do exercício anterior como sendo de





R\$ 197.226.192,71 (cento e noventa e sete milhões, duzentos e vinte e seis mil, cento e noventa e dois reais e setenta e um centavos).

Tendo em vista tais ocorrências, a Equipe Técnica entendeu que o Balanço Patrimonial de 2020 é inconsistente.

Em sua defesa, o ex-Prefeito esclareceu que a diferença entre a coluna do exercício anterior do Balanço Patrimonial de 2020 e a de exercício atual do de 2019, no valor de R\$ 1.166.385,95 (um milhão, cento e sessenta e seis mil, trezentos e oitenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), se refere ao valor do Balanço Patrimonial da entidade Fundação Municipal de Saúde – Prefeito Samuel Greve, que iniciou a contabilização pública em 2020, quando já possuía saldo patrimonial.

Apontou que, a fim de proporcionar melhor entendimento, foi ajustada a Nota Explicativa do Balanço Patrimonial consolidado de 2020 e republicado no Jornal Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso, na edição de n.º 3.808, do dia 06/09/2021.

Além do mais, encaminhou demonstrativo dos saldos do exercício de 2019 da Fundação Municipal Prefeito Samuel Greve, enviada na carga inicial de 2020 da entidade.

No que se refere a divergência quanto ao valor do Patrimônio Líquido, informou que o técnico, ao invés de pegar a informação no balanço de 2019 quanto ao exercício atual, selecionou a do exercício anterior, de modo que o Patrimônio Líquido de 2019 é de R\$ 196.898.432,38 (cento e noventa e seis milhões, oitocentos e noventa e oito mil, quatrocentos e trinta e dois reais e trinta e oito centavos), e não de R\$ 196.346.828,81 (cento e noventa e seis milhões, trezentos e quarenta e seis mil, oitocentos e vinte e oito reais e trinta e oito centavos), de forma que a diferença apontada passa a ser de R\$ 327.760,33 (trezentos e vinte e sete mil, setecentos e sessenta reais e trinta e três centavos).





Argumentou que tal diferença se refere ao Patrimônio Líquido da Fundação Municipal de Saúde – Prefeito Samuel Greve, que não foi considerado pelo técnico, tendo encaminhado para fins de comprovação o saldo anterior da entidade.

Após analisar as teses de defesa, a Unidade de Instrução informou que assiste razão ao ex-Prefeito no que se refere a diferença do patrimônio Líquido, visto que o valor correto é de R\$ 327.760,33 (trezentos e vinte e sete mil, setecentos e sessenta reais e trinta e três centavos), bem como apontou que, de acordo com o Balanço Patrimonial de 2020 da Fundação de Saúde Samuel Greve, no exercício de 2019 o Patrimônio Líquido era nesse mesmo valor (do era nesse mesmo valor (R\$ 327.760,33), o que justifica os valores divergentes.

Pontuou que, no entanto, subsiste a inconsistência do Balanço Patrimonial de 2020 quanto a coluna pertinente ao exercício anterior. Isso porque a incorporação dos saldos patrimoniais da Fundação ocorreu em 2020 e não em 2019, de forma que, tecnicamente, os reflexos dessa incorporação em nada afetaria o Balanço Patrimonial de 2019.

Destacou que no Balanço Patrimonial de 2019 apresentado ao Sistema Aplic os valores do Ativo Total e do Passivo Total igualam-se em R\$ 208.523.411,03 (duzentos e oito milhões, quinhentos e vinte e três mil, quatrocentos e onze reais e três centavos) registrado na coluna “exercício atual”, enquanto que no Balanço Patrimonial de 2020 os valores igualam-se a R\$ 209.689.796,98 (duzentos e nove milhões, seiscentos e oitenta e nove mil, setecentos e noventa e seis reais e noventa e oito centavos), registrado na coluna exercício anterior, divergência esta que permaneceu após republicação do Balanço.

Nesse sentido, apontou que, se a incorporação dos saldos patrimoniais da fundação ocorreu em 2020, tal fato não influi na coluna referente ao exercício anterior, de 2019. Assim, os saldos incorporados da Fundação refletiriam apenas nas linhas/colunas e totais do ativo e passivo de 2020, e a diferença, que corresponderia ao Patrimônio Líquido da Fundação em 2019, seria lançado no Patrimônio Líquido Consolidado de 2020.





Ao final, afirmou que a opção em evidenciar os saldos patrimoniais da Fundação no exercício de 2019, na coluna “exercício anterior”, quebra a sequência lógica e sucessiva da apresentação e evidenciação do Balanço Patrimonial do Município.

Em sede de alegações finais, o ex-Gestor afirmou que a diferença apontada foi justificada e acatada.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas utilizou a argumentação da Secex como integrante do Parecer, seguindo as mesmas conclusões.

Pois bem, no caso sob a análise o cerne da irregularidade é a divergência entre o saldo do exercício anterior apontado no Balanço Patrimonial de 2020 e o saldo do balanço patrimonial de 2019, o que é incontroverso, consoante se observa a partir da comparação feita a seguir:

Balanço patrimonial 2019:

A) QUADRO PRINCIPAL		CONSOI	
ATIVO			
ESPECIFICAÇÃO	Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior
CRÉDITOS A LONGO PRAZO		6.668.456,00	7.019.855,07
DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA (P)	P	1.457.052,44	1.350.581,55
DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	P	5.211.363,56	5.669.273,52
INVESTIMENTOS		799.600,50	0,00
PARTICIPAÇÕES PERMANENTES		799.600,50	0,00
PARTICIPAÇÕES AVALIADAS PELO MÉTODO DE EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL	P	799.600,50	0,00
IMOBILIZADO		167.090.351,25	169.682.478,93
BENS MÓVEIS		21.994.697,20	20.563.084,02
MÁQUINAS, APARELHOS, EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS (P)	P	1.758.159,66	2.654.058,34
BENS DE INFORMÁTICA (P)	P	1.148.237,59	954.836,92
MÓVEIS E UTENSÍLIOS (P)	P	3.883.908,36	3.781.158,47
MATERIAIS CULTURAIS, EDUCACIONAIS E DE COMUNICAÇÃO (P)	P	333.732,44	183.844,65
VEÍCULOS (P)	P	13.796.936,53	11.777.776,73
PEÇAS E CONJUNTOS DE REPOSIÇÃO (P)	P	41.887,29	35.760,73
SEMOVENTES (P)	P	0,00	156.979,33
DEMAIS BENS MÓVEIS	P	1.031.847,33	1.018.668,85
BENS IMÓVEIS		162.934.904,45	162.360.314,18
INSTALAÇÕES (P)	P	1.517.276,92	1.517.276,92
BENS DE USO ESPECIAL (P)	P	1.304.096,79	1.309.154,39
BENS DE USO COMUM DO POVO (P)	P	23.288.235,81	23.154.544,18
BENS IMÓVEIS EM ANDAMENTO (P)	P	760.051,74	178.500,10
DEMAIS BENS IMÓVEIS	P	136.065.243,19	136.200.838,59
(-) DEPRECIÇÃO, EXAUSTÃO E AMORTIZAÇÃO ACUMULADAS		-17.839.250,40	-13.240.919,27
(-) DEPRECIÇÃO ACUMULADA - BENS MÓVEIS (P)	P	-6.249.032,91	-4.694.133,69
(-) DEPRECIÇÃO ACUMULADA - BENS IMÓVEIS (P)	P	-11.590.217,49	-8.415.953,40
(-) EXAUSTÃO ACUMULADA - BENS MÓVEIS (P)	P	0,00	-130.071,50
(-) EXAUSTÃO ACUMULADA - BENS IMÓVEIS (P)	P	0,00	-760,68
TOTAL		208.523.411,03	203.026.781,59





Balanço Patrimonial 2020:

A) QUADRO PRINCIPAL		CONSOL	
ATIVO			
ESPECIFICAÇÃO	Nota	Exercicio Atual	Exercicio Anterior
ATIVO NÃO CIRCULANTE		180.374.726,84	174.662.056,35
ATIVO REALIZÁVEL A LONGO PRAZO		9.206.860,15	6.668.456,00
CRÉDITOS A LONGO PRAZO		9.206.860,15	6.668.456,00
DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA (P)	P	2.118.846,39	1.457.092,44
DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	P	7.088.013,76	5.211.363,56
INVESTIMENTOS		832.570,62	799.609,50
PARTICIPAÇÕES PERMANENTES		832.570,62	799.609,50
PARTICIPAÇÕES AVALIADAS PELO MÉTODO DE EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL	P	832.570,62	799.609,50
IMOBILIZADO		170.335.296,07	167.193.990,85
BENS MOVEIS		22.307.073,22	22.199.126,65
VEÍCULOS (P)	P	14.898.678,53	13.796.936,53
MÁQUINAS, APARELHOS, EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS (P)	P	2.399.181,94	1.795.097,71
BENS DE INFORMÁTICA (P)	P	1.360.502,93	1.179.913,97
MÓVEIS E UTENSÍLIOS (P)	P	2.107.803,28	3.921.981,84
MATERIAIS CULTURAIS, EDUCACIONAIS E DE COMUNICAÇÃO (P)	P	363.165,46	333.733,44
PEÇAS E CONJUNTOS DE REPOSIÇÃO (P)	P	48.165,21	41.887,29
DEMAIS BENS MÓVEIS	P	1.129.575,87	1.129.575,87
BENS IMÓVEIS		170.901.007,14	162.934.904,45
DEMAIS BENS IMÓVEIS	P	136.900.457,51	136.065.243,19
BENS DE USO ESPECIAL (P)	P	1.415.290,73	1.304.096,79
BENS DE USO COMUM DO POVO (P)	P	25.300.472,15	23.288.235,81
BENS IMÓVEIS EM ANDAMENTO (P)	P	2.818.646,68	760.051,74
INSTALAÇÕES (P)	P	4.466.140,07	1.517.276,92
(-) DEPRECIACÃO, EXAUSTÃO E AMORTIZAÇÃO ACUMULADAS		-22.872.784,29	-17.940.040,25
(-) DEPRECIACÃO ACUMULADA - BENS MÓVEIS (P)	P	-8.182.432,35	-6.349.822,76
(-) DEPRECIACÃO ACUMULADA - BENS IMÓVEIS (P)	P	-14.690.351,94	-11.590.217,49
TOTAL		224.736.220,84	209.689.796,98

De acordo com o que já foi pontuado, a defesa alega que a diferença de R\$ 1.166.385,95 (um milhão, cento e sessenta e seis mil, trezentos e oitenta e cinco reais e noventa e cinco centavos) diz respeito ao Balanço Patrimonial da entidade Fundação Municipal de Saúde – Prefeito Samuel Greve, cuja contabilização pública iniciou em 2020, de modo que houve a incorporação dos saldos patrimoniais.

Na linha do que entendeu a Secex de Governo, tal justificativa se presta a esclarecer a divergência, mas não a sanar a irregularidade.

Isso porque, embora seja possível aferir que a diferença identificada de fato diga respeito a incorporação dos saldos patrimoniais da Fundação Municipal de Saúde Prefeito Samuel Greve, considerando tal fato ocorreu apenas no exercício de 2020, em nada influi no saldo constante no Balanço Patrimonial de 2019.





Nesse sentido, a Secex esclareceu que os saldos incorporados da Fundação refletiriam apenas nas linhas/colunas e totais do ativo e passivo do exercício de 2020, sendo que a diferença do Patrimônio Líquido da Fundação em 2019 deveria ser lançado no Patrimônio Líquido de 2020.

Assim, resta caracteriza inconsistência no Balanço Patrimonial do exercício de 2020, ante o acréscimo indevido de novos valores às informações do exercício de 2019, tornando-o, por conseguinte, inconsistente.

Por oportuno, colaciono a seguir excerto das considerações constantes na 8ª edição do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público quanto a fidedignidade das informações contábeis:

Para ser útil como informação contábil, a informação **deve corresponder à representação fidedigna dos fenômenos econômicos e outros que se pretenda representar**. A representação fidedigna é alcançada quando a representação do fenômeno é completa, neutra e **livre de erro material**. A informação que representa fielmente um fenômeno econômico ou outro fenômeno retrata a substância da transação, a qual pode não corresponder, necessariamente, à sua forma jurídica.

Por todo o exposto, acolho o entendimento técnico e o Parecer Ministerial a fim de **manter a irregularidade CB02**, de natureza grave, e **recomendar** ao Legislativo Municipal de Mirassol D'Oeste que determine ao Chefe do Executivo que adote as providências necessárias para que os registros contábeis sejam realizados dentro das normas de regência e de forma a não apresentar divergências.

2) CB07 CONTABILIDADE_GRAVE_07. Não implementação das novas regras da contabilidade aplicada ao setor público nos padrões e/ou prazo definidos. (Resolução Normativa TCE/MT 03/2012; Portarias STN; Resoluções CFC)

2.1) Não foram implementados tempestivamente os Procedimentos Contábeis Patrimoniais para reconhecimento de Ajustes para Perdas da Dívida Ativa e de Férias e 13º Salário, por competência.





No Relatório Técnico Preliminar a Equipe de Auditoria apontou que, em análise ao quadro de implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais (PCP) fixado na Portaria STN n.º 548/2015, verificou-se que o PCP de n.º 04, referente ao “*Reconhecimento, mensuração e evidenciação da Dívida Ativa, tributária e não-tributária, e respectivo ajuste para perdas*”, deveria ter sido implementada desde o ano de 2015 e que, no entanto, ainda não foi realizado, de forma que em 2020 não houve o reconhecimento contábil dos Ajustes para Perdas da Dívida Ativa.

Contatou-se também que não há no Balanço Patrimonial saldos registrados que permitam atestar o cumprimento do PCP de n.º 11, que diz respeito ao “*Reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações por competência decorrentes de benefícios a empregados (ex.: 13º salário, férias, etc.)*”, cuja implementação é obrigatória desde o exercício de 2019.

Em sua manifestação defensiva, o Responsável sustentou que o Município está realizando lançamentos de reconhecimento de férias mensalmente, conforme demonstrado na cópia dos lançamentos no diário, cuja cópia foi encaminhada, bem como que realizam os lançamentos de reconhecimento de 13º salário e os lançamentos de reconhecimento de dívida ativa tributária e não tributária.

No que tange ao reconhecimento de perdas, aduziu que será realizado no exercício de 2021.

Por sua vez, a Secex asseverou que a implementação do Procedimento Contábil Patrimonial de reconhecimento dos Ajustes para Perdas da Dívida Ativa no exercício de 2021 desatende ao prazo imposto pela Portaria 548/2015-STN, que expirou em 31/12/2015, mantendo, por conseguinte, a irregularidade quanto a esse ponto.

Referente ao Procedimento Contábil Patrimonial quanto ao reconhecimento/registro contábil da apropriação por competência das obrigações com férias e 13º salário, destacou que o prazo-limite expirou na data de 01/01/2019.





Salientou que os documentos apresentados em sede de defesa revelam registros contábeis nas contas 21111010351 – Férias (Passivo Circulante - P), 31111012100 e 31111012400 – Férias Abono/Vencidas/Proporcionais (VPD); e, 21111010251 – Décimo Terceiro Salário (Passivo Circulante - P), 31111012200, 311121012200 e 31121041300 - 13º Salário Servidores/Contratados, contas estas que se prestam a evidenciar as movimentações referentes às obrigações com férias e 13º salário, o que pode ser corroborado por meio de informações apresentadas no Sistema Aplic.

Não obstante, apontou que em pesquisas realizadas no Sistema Aplic constatou que as contas contábeis de n.º 21111010351 e 21111010251, em 31/12/2020, não apresentava saldos a pagar. Quanto a primeira, indicou que se refere a 13º salário, de modo que é plausível que no final do exercício não apresente saldos a pagar, dado que tal obrigação é paga dentro do próprio exercício de competência, inclusive das parcelas proporcionais devidas.

Já em relação a conta de n.º 21111010351 – Férias, apontou que constatou que os lançamentos contábeis realizados pela gestão nessa conta não representam de fato o reconhecimento/apropriação de obrigações por competência. Isso porque se limitam a registrar os valores que são pagos imediatamente no exercício financeiro, evidenciado apenas o fluxo de pagamento, funcionando como uma espécie de conta de natureza transitória e que não acumula saldos de exercícios passados para os futuros.

Nesse sentido, ressaltou que, em regra, a conta contábil que evidencia as obrigações com férias deve apresentar saldos de passivos existente, visto que, por menor que seja a estrutura de quadro de pessoal, quase sempre haverá férias proporcionais, vencidas/acumuladas a pagar, bem como que a apropriação por competência das obrigações/despesas com férias não busca evidenciar apenas o fluxo dos pagamentos imediatos, mas também o valor correspondente ao passivo trabalhista acumulado historicamente.





Com base nessas considerações, afirmou que a conta contábil n.º 21111010351 deveria refletir o quantum o Ente deve de obrigações com Férias vencidas e a vencer, assim como seus respectivos encargos.

Outrossim, a Unidade de Instrução apontou que a Razão Contábil extraída do Sistema Aplic referente ao mês de janeiro de 2021 revela que:

- a) havia remanescente de 2020, e que foi empenhado, liquidado e pago em janeiro de 2020 o valor de R\$ 108.360,89, e que não havia sido apropriado por competência;
- b) os lançamentos realizados a título de “reconhecimento por competência” referem-se ao valor que foi efetivamente empenhado e pago no mês, e não ao encargo mensal de 1/12 (um doze avos) da folha de pagamento de janeiro de 2021 acumulado os passivos advindos de exercícios anteriores (férias vencidas e frações de férias proporcionais já adquiridas).

Posto isso, concluiu pelo saneamento parcial da irregularidade sob análise no que se refere ao reconhecimento por competência das despesas com 13º salário, de modo que reescreveu a descrição do achado para constar a seguinte redação:

- 2.1) Não foram implementados tempestivamente os Procedimentos Contábeis Patrimoniais para reconhecimento de Ajustes para Perdas da Dívida Ativa e de Férias, por competência.

Em vista disso, opinou que seja determinado ao Chefe do Executivo de Mirassol D'Oeste que:

Para atendimento da Portaria STN n.º 548/2015, determine ao Departamento de Pessoal e à Contadoria municipais, para que realizem, conjuntamente, o reconhecimento inicial, a mensuração e a evidenciação contábil dos passivos relacionados às Obrigações de Férias dos servidores municipais, o que inclui os montantes das Férias vencidas e/ou vincendas, bem como, implementem rotinas administrativas e contábeis para atualização mensal dos totais devidos, objetivando que os saldos das respectivas contas contábeis passivas – ao final de um período/exercício e após as incorporações e baixas do período –, evidenciem o quantum é efetivamente devido de Férias, considerando-se a totalidade dos servidores credores e a totalidade das parcelas vencidas e/ou vincendas das obrigações.





Nas alegações finais, além de repetir os argumentos da defesa, o Responsável esclareceu que o reconhecimento das férias não passou com valor pelo fato de que o RH estava passando por atualização das informações dos servidores no *Software*.

O Órgão Ministerial anuiu com o entendimento da Secex e se manifestou pela manutenção da irregularidade, assim como pela expedição de recomendação ao Chefe do Poder Executivo do Município de Mirassol D'Oeste para que providencie junto ao departamento de contabilidade, o atendimento da Portaria 548/2015, da Secretaria do Tesouro Nacional.

A Portaria 548, de 24/09/2015, editada pela Secretaria do Tesouro Nacional, aprovou o Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais – PICP, definidos nos artigos 6º e 7º da Portaria n.º 634/2013-STN¹, com a estipulação de prazos-limite, sendo sua observância obrigatória para todos os entes da Federação, com vistas a consolidação das contas públicas sob a mesma base conceitual, conforme previsto no artigo 51 da LRF.

No anexo da referida Portaria constam Quadros Resumos com os prazos a serem observados, tendo sido definidos prazos distintos para a União; Distrito Federal e Estados; Municípios com mais de 50 mil habitantes e Municípios com até de 50 mil habitantes, sendo que o de Mirassol D'Oeste enquadra-se neste último, visto que a

¹ **Art. 6º** Os Procedimentos Contábeis Patrimoniais – PCP compreendem o reconhecimento, a mensuração, o registro, a apuração, a avaliação e o controle do patrimônio público.

Art. 7º As variações patrimoniais devem ser registradas pelo regime de competência, visando garantir o reconhecimento de todos os ativos e passivos das entidades que integram o setor público, convergir a contabilidade do setor público às NBC TSP e ampliar a transparência das contas públicas.

Parágrafo único. Nos registros contábeis, os entes da Federação deverão observar os seguintes aspectos:
I - reconhecimento, mensuração e evidenciação dos créditos, tributários ou não, por competência, e a dívida ativa, incluindo os respectivos ajustes para perdas;

II - reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações e provisões por competência;

III - reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens móveis, imóveis e intangíveis;

IV - registro de fenômenos econômicos, resultantes ou independentes da execução orçamentária, tais como depreciação, amortização, exaustão;

V - reconhecimento, mensuração e evidenciação dos ativos de infraestrutura;

VI - demais aspectos patrimoniais previstos no MCASP.





população estimada para 2021 é de 28.135 pessoas², de modo que deveria observar os seguintes prazos:

PCP (de acordo com as regras das NBC TSP e do MCASP vigentes)	Preparação de sistemas e outras providências de implantação (até)	Obrigatoriedade dos registros contábeis (a partir de)	Verificação pelo Siconfi (a partir de)
4. Reconhecimento, mensuração e evidência da Dívida Ativa, tributária e não-tributária, e respectivo ajuste para perdas	Imediato	Imediato	2016 (Dados de 2015)
12. Reconhecimento, mensuração e evidência da provisão atuarial do regime próprio de previdência dos servidores públicos civis e militares.	Imediato	Imediato	2017 (Dados de 2016)
13. Reconhecimento, mensuração e evidência das obrigações com fornecedores por competência.	31/12/2015	01/01/2016	2017 (Dados de 2016)
3. Reconhecimento, mensuração e evidência dos demais créditos a receber, (exceto créditos tributários, previdenciários e de contribuições a receber), bem como dos respectivos encargos, multas e ajustes para perdas.	31/12/2018	01/01/2019	2020 (Dados de 2019)
11. Reconhecimento, mensuração e evidência das obrigações por competência decorrentes de benefícios a empregados (ex.: 13º salário, férias, etc.).	31/12/2018	01/01/2019	2020 (Dados de 2019)
5. Reconhecimento, mensuração e evidência das provisões por competência	31/12/2020	01/01/2021	2022 (Dados de 2021)
6. Evidência de ativos e passivos contingentes em contas de controle e em notas explicativas.	31/12/2020	01/01/2021	2022 (Dados de 2021)
7. Reconhecimento, mensuração e evidência dos bens móveis e imóveis; respectiva depreciação, amortização ou exaustão; reavaliação e redução ao valor recuperável (exceto bens do patrimônio cultural e de infraestrutura)	31/12/2020	01/01/2021	2022 (Dados de 2021)
10. Reconhecimento, mensuração e evidência das obrigações por competência decorrentes de empréstimos, financiamentos e dívidas contratuais e mobiliárias.	31/12/2020	01/01/2021	2022 (Dados de 2021)

17. Reconhecimento, mensuração e evidência dos investimentos permanentes, e respectivos ajustes para perdas e redução ao valor recuperável.	31/12/2020	01/01/2021	2022 (Dados de 2021)
1. Reconhecimento, mensuração e evidência dos créditos oriundos de receitas tributárias e de contribuições (exceto créditos previdenciários), bem como dos respectivos encargos, multas, ajustes para perdas e registro de obrigações relacionadas à repartição de receitas.	31/12/2021	01/01/2022	2023 (Dados de 2022)
2. Reconhecimento, mensuração e evidência dos créditos previdenciários, bem como dos respectivos encargos, multas, ajustes para perdas.	31/12/2021	01/01/2022	2023 (Dados de 2022)
15. Reconhecimento, mensuração e evidência de softwares, marcas, patentes, licenças e congêneres, classificados como intangíveis e eventuais amortização, reavaliação e redução ao valor recuperável.	31/12/2021	01/01/2022	2023 (Dados de 2022)
18. Reconhecimento, mensuração e evidência dos estoques.	31/12/2022	01/01/2023	2024 (Dados de 2023)
8. Reconhecimento, mensuração e evidência dos bens de infraestrutura; respectiva depreciação, amortização ou exaustão; reavaliação e redução ao valor recuperável	31/12/2023	01/01/2024	2025 (Dados de 2024)
9. Reconhecimento, mensuração e evidência dos bens do patrimônio cultural; respectiva depreciação, amortização ou exaustão; reavaliação e redução ao valor recuperável (quando passível de registro segundo IPSAS, NBC TSP e MCASP)	31/12/2023	01/01/2024	2025 (Dados de 2024)
14. Reconhecimento, mensuração e evidência das demais obrigações por competência.	A ser definido em ato normativo específico.		
16. Outros ativos intangíveis e eventuais amortização e redução a valor recuperável.	A ser definido em ato normativo específico.		
19. Reconhecimento, mensuração e evidência dos demais aspectos referentes aos procedimentos patrimoniais estabelecidos nas IPSAS, NBC TSP e MCASP.	A ser definido em ato normativo específico.		

² <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mt/mirassol-doeste/panorama>





Assim, não há dúvidas de que, de fato, não houve a observância dos prazos estipulados quanto aos Procedimentos Contábeis Patrimoniais para reconhecimento de Ajustes para Perdas da Dívida Ativa e de Férias, visto que expiraram, respectivamente, nos anos de 2015 e 2019 e já no exercício de 2020 ainda não tinham sido implantados.

Destarte, tomo como parte integrante deste voto as considerações da Secretaria de Controle Externo de Governo a fim de **manter a irregularidade CB07**, de natureza grave, e **recomendar** ao Legislativo de Mirassol D'Oeste para que expeça determinação ao Executivo Municipal nos moldes sugeridos pela Equipe Técnica.

3) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei n.º 4.320/1964).

3.1) Foram abertos créditos adicionais suplementares no exercício de 2020 em valor acima do limite máximo autorizado por leis municipais.

Nesse ponto, a Unidade de Instrução apontou que, em relação ao Orçamento Inicial, foram autorizados créditos adicionais no patamar de 35,26% e que, no entanto, os créditos abertos representaram 37,33%, extrapolando o limite em R\$ 1.656.921,76 (um milhão, seiscentos e cinquenta e seis mil, novecentos e vinte e um reais e setenta e seis centavos), conforme discriminado no seguinte quadro:

Verificação do cumprimento do limite para abertura de créditos adicionais suplementares- Município de Mirassol D'Oeste – 2020		
Descrições	Referências	Valores-R\$
Valor da receita total estimada na LOA-2020 (Lei n° 1.574/2019)	(A)	80.000.000,00
Limite % para abertura de créditos suplementares na LOA	(B)	15%
Valor do limite autorizado na LOA	$C = (A \times B)$	12.000.000,00
Valor de créditos suplementares autorizados pelas Leis n°s: 1.584, 1.622, 1.635 e 1.637/2020	(D)	16.210.209,70
Valor total dos créditos suplementares autorizados	$E = (C + D)$	28.210.209,70
Valor total dos créditos suplementares abertos (informados no Sistema Aplic).	(F)	29.790.299,71
Ajuste de valores informados incorretamente como Créditos Especiais no Sistema Aplic (Decreto n° 3.848 - Lei n° 1.584)	(G)	76.831,75
Valor dos créditos suplementares abertos não autorizados	$H = (E - F - G)$	1.656.921,76
(%) Créditos suplementares autorizados	$I = (E / A) \times 100$	35,26%
(%) Créditos suplementares abertos	$J = (F - G) / (A) \times 100$	37,33%





Ademais, esclareceu que embora o valor parcial de R\$ 76.831,75 (setenta e seis mil, oitocentos e trinta e um reais e setenta e cinco centavos), integrante do valor total do Decreto Municipal n.º 3.848/2010, tenha sido informado no Sistema Aplic como crédito adicional especial, o texto do Decreto dispõe expressamente que se trata de abertura de crédito adicional suplementar amparado na Lei 1.584/2020.

Em sede de defesa, o ex-Gestor aduziu que em novembro de 2020 encaminhou ao Legislativo Municipal Projeto de Lei solicitando a autorização para transposição e remanejamento no percentual de 10% do valor do orçamento vigente em 2020, de modo que seria de até R\$ 8.000.000,00 (oito milhões), percentual este posteriormente reduzido para 5, tendo o setor de planejamento se equivocado no percentual de controle, onde excedeu em 20,07%, correspondente a R\$ 1.656.921,76 (um milhão, seiscentos e cinquenta e seis mil, novecentos e vinte e um reais e setenta e seis centavos).

No que se refere ao Decreto n.º 3.848/2020, informou que ele abriu créditos adicionais suplementares e especiais e que por lapso na digitação do texto não constou o último termo. A fim de sanar tal falha, apontou que houve a correção do texto do Decreto e nova publicação no jornal.

Indicou, ainda, que solicitou ao setor Aplic a substituição do PDF do Decreto em questão.

Ao final, argumentou que não agiu de má-fé no controle das suplementações e no ajuste do Decreto 3.848/2020, de forma que solicitou a reversão do apontamento para recomendação.

Por sua vez, a Equipe Técnica assinalou que o Responsável reconheceu a ocorrência da irregularidade, tendo se limitado a apresentar circunstância que considera atenuante, a boa-fé.





Referente a republicação do Decreto 3.848/2020, afirmou que em nada altera a composição do cálculo, visto que o valor de R\$ 76.831,75 (setenta e seis mil, oitocentos e trinta e um reais e setenta e cinco centavos) já havia sido adicionado com efetivo crédito adicional suplementar, conforme autorizado pela Lei Municipal n.º 1.584/2020.

Além do mais, apontou que a republicação considera o referido valor como crédito adicional especial, o que está em descompasso com a Lei autorizadora.

Assim, por entender que a ocorrência sob análise viola expressamente o que dispõe o artigo 167, inciso V, da Constituição Federal, manteve a irregularidade.

Nas alegações finais, o ex-Prefeito reiterou os argumentos apresentados por ocasião da defesa.

Já o *Parquet* de Contas destacou a confissão do Responsável quanto a ocorrência da irregularidade, bem como que não é possível simplesmente retirar o apontamento das contas com base na argumentação de que agiu de boa-fé, pois tal fato viola norma constitucional, o controle social, o adequado planejamento orçamentário e a transparência das contas públicas.

Dessa forma opinou que seja recomendado ao Chefe do Executivo Municipal que se abstenha de abrir créditos adicionais em percentual superior ao autorizado pela Lei Orçamentária Anual, nos termos do artigo 167, inciso V, da Constituição Federal.

Pois bem, de início cumpre destacar que os créditos adicionais se subdividem em três espécies, os quais, em rápidas palavras, podemos defini-los da seguinte forma:

Suplementares - destinados ao reforço de dotação orçamentária, ou seja, o orçamento é sempre aprovado no exercício anterior, porém no exercício em que está sendo executada uma determinada dotação orçamentária não é suficiente para cobrir uma





despesa (artigo 167, incisos V e VI da CF/88; artigo 165, incisos V e VI da CE/89; artigo 41, inciso I da Lei Federal n.º 4.320/64);

Especiais - destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica, isto é, se o ente público não previu no orçamento que efetuará determinado gasto, cria-se um crédito especial, incluindo aquela verba no orçamento vigente, para atender a obrigação pactuada (artigo 167, incisos I, V, VI e § 2º da CF/88; artigo 165, incisos I, V, VI e § 2º da CE/89; artigo 41, inciso II da Lei Federal n.º 4.320/64);

Extraordinário - destinados a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública (artigo 167, §§ 2º e 3º da CF/88; artigo 165, §§ 2º e 3º da CE/89; artigo 41, inciso III da Lei Federal n.º 4.320/64).

Impõe-se consignar, também, para o deslinde da questão, que a Carta Republicana de 1988 deixa claro o uso dos créditos adicionais como forma de alteração orçamentária que o Poder Executivo pode realizar, **condicionada à prévia autorização legislativa**:

Art. 166. [...]

[...]

§ 8º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 167. São vedados:

[...]

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes (destaques meus);

Conclui-se, portanto, que toda alteração no orçamento fica sempre condicionada ao prévio escrutínio da Câmara Municipal.

Esclarecido o necessário, percebo dos autos que é o caso de acompanhar o entendimento firmado pela Unidade de Instrução e pelo Órgão Ministerial, visto que até mesmo a defesa reconhece a ocorrência da irregularidade, consistente na abertura de créditos adicionais suplementares em R\$ 1.656.921,76 (um milhão, seiscentos e cinquenta e seis mil, novecentos e vinte e um reais e setenta e seis centavos) superior ao permitido.





No que se refere ao Decreto Municipal 3.848/2020, o qual o Defendente insiste que abriu créditos suplementares e especiais, tendo até mesmo republicado o Decreto para constar tal informação, faz-se necessário anuir com a Secex no sentido de que tal justificativa não procede, haja vista que a Lei Municipal autorizadora, Lei 1.584/2020, assim dispõe em seu artigo 1º:

Artigo 1º - Ficam os Poderes Legislativo e Executivo Municipal autorizados a abrirem **Créditos Adicionais Suplementares**, através de Decreto, até o Limite de 15% (Quinze por Cento) da Despesa Orçada para o corrente Exercício.

Logo, não há como acolher tal argumento, dada a incompatibilidade na abertura de créditos adicionais especiais por autorização de Lei que previu tão somente a abertura de créditos adicionais suplementares.

Desta feita, considerando que que a simples alegação de que não agiu com má-fé não tem o condão de afastar a irregularidade, a qual demonstra a falta de planejamento e controle, **mantenho a irregularidade FB02**, de natureza grave, e **recomendo** ao Legislativo Municipal que determine ao Chefe do Executivo de Mirassol D'Oeste que se abstenha de abrir créditos adicionais em percentual superior ao autorizado pela Lei Orçamentária Anual, nos termos do artigo 167, inciso V, da Constituição Federal.

4) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

4.1) O Anexo de Metas Fiscais da LDO/2020 não projetou metas anuais de resultado nominal para os exercícios de 2020 a 2022.

Quanto a essa ocorrência, o Responsável informou que o Anexo de Metas Fiscais da LDO/2020 foi corrigido e republicado no site da Prefeitura Municipal no Portal da Transparência, na aba de planejamento orçamentário/LDO-2020, podendo ser acessado mediante o link <http://sistema.mirassoldoeste.mt.gov.br:5656/transparencia/#>.





Ademais, comunicou que, por lapso, ficou pendente a substituição do arquivo na carga do Aplic.

Sustentou, outrossim, que o Parecer Prévio 92/2021 expediu recomendações relativas ao Aprimore e instrumentos de planejamento governamental (PPA, LDO e LOA), o qual foi expedido em 08/06/2021, época em que o projeto da LDO e da LOA já tinham sido aprovados, de forma que a irregularidade sob análise não pode ser considerada como reincidência.

Em contrapartida, a Equipe Técnica pontuou que em pesquisa ao site oficial de Mirassol D'Oeste, constatou que os demonstrativos exigidos pela LRF não constam das informações apresentadas acerca da LDO/2020.

Registrou que não foi possível o acesso ou a visualização das informações veiculadas no endereço eletrônico indicado pelo Defendente, levando à conclusão de que o link não é público e sim restrito.

Dessa forma, quanto a alegação de que o demonstrativo foi publicado no Portal da Transparência, extraiu as seguintes conclusões:

- a) o link <http://sistema.mirassoldoeste.mt.gov.br:5656/transparencia/#> não é um referencial válido de Transparência, pois se trata de um acesso restrito e não público;
- b) mesmo que o link fosse válido (acessível ao público), a divulgação da informação unicamente em Portal Transparência, sem republicação na imprensa oficial e sem o envio ao TCE-MT via Sistema Aplic, não é suficiente para comprovar que determinado documento foi confeccionado/divulgado tempestivamente;
- c) diferentemente dos demonstrativos do AMF enviados ao Sistema Aplic, os demonstrativos constantes do não estão assinados ou rubricado pelos responsáveis;
- d) os demonstrativos link constantes do link apresentam valores distintos daqueles apresentados na carga especial do Sistema Aplic;
- e) as informações do link refere-se à Lei Municipal nº 1.573/2019 e não à Lei nº 1.529/2019; e
- f) principalmente, o "Demonstrativo 1" evidenciado no link continua a não apresentar as projeções para o Resultado Nominal dos exercícios de 2020, 2021 e 2020.





Afirmou, ademais, que a situação de reincidência não é necessária para avaliar a subsistência da irregularidade, representando apenas circunstância do caso concreto que poderá, a critério do julgador, agravar a sanção/reprimenda a ser aplicada.

Por ocasião das alegações finais, reiterou os argumentos apresentados na defesa e informou que as peças de planejamento e execução orçamentária são publicadas no Portal da Transparência do Município, podendo ser acessadas por meio do link <https://www.mirassoldoeste.mt.gov.br/pg.php?area=TRANSPARENCIA>, dentre os quais está o Anexo de Metas Anuais.

O Ministério Público de Contas adotou a mesma posição da Equipe Técnica, haja vista entender que o sítio eletrônico fornecido não é válido e que as cargas devem ser encaminhadas a esta Corte pelos sistemas oficiais, comprovando a confecção tempestiva.

Assim, sugeriu que seja recomendado ao Chefe do Poder Executivo de Mirassol D'Oeste que obedeça aos mandamentos constitucionais e legais, de modo a corrigir as falhas na elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, notadamente quanto à previsão de resultados nominais, memória e metodologia de cálculo.

Como é cediço, a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece em seu artigo 4º, § 1º, que integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias o Anexo de Metas Fiscais, no qual devem ser estabelecidas *“metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes”*.

Ademais, o § 2º, inciso II, do dispositivo supramencionado prevê que o anexo conterà *“demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional”*.





Quanto ao tema, a 10ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais, em vigência na época da elaboração da LDO 2020, faz as seguintes considerações acerca do Resultado Nominal:

Resultado Nominal

Resultado Nominal Registra os valores relativos ao Resultado Nominal previsto e realizado no segundo ano anterior ao ano de referência da LDO, demonstrando sua variação em valores nominais e percentuais.

Até o exercício de 2017, o resultado nominal era calculado pela diferença entre o saldo da dívida fiscal líquida em 31 de dezembro de determinado ano em relação ao apurado em 31 de dezembro do ano anterior. A partir do exercício de 2018 (com possibilidade de adiamento para 2019), a meta do resultado nominal passou a ser definida e acompanhada pela metodologia acima da linha.

Pela metodologia acima da linha, o resultado nominal é obtido a partir do resultado primário por meio da soma da conta de juros (juros ativos menos juros passivos). Pela metodologia abaixo da linha, representa a diferença entre o saldo da dívida consolidada líquida em 31 de dezembro de determinado ano em relação ao apurado em 31 de dezembro do ano anterior

Resultado Nominal

Registra os valores esperados para o Resultado Nominal do exercício financeiro a que se refere a LDO e para os dois exercícios seguintes. Pela metodologia acima da linha, representa o conjunto das operações fiscais realizadas pela administração pública acrescentando ao resultado primário o saldo da conta de juros, ou seja, a diferença entre os juros ativos e juros passivos.

Por outro lado, pela metodologia abaixo da linha, o resultado nominal representa a diferença entre o saldo da dívida consolidada líquida (DCL) em 31 de dezembro do exercício anterior em relação ao apurado em 31 de dezembro do exercício de referência. Caso o ente federativo não possua dívida consolidada, ou seja, sua DC seja igual a zero, o resultado nominal abaixo da linha será calculado apenas com base na variação dos estoques de disponibilidades financeiras, ou seja, representará a diferença entre o saldo das “DEDUÇÕES” em 31 de dezembro do exercício anterior em relação ao apurado em 31 de dezembro do exercício de referência.

No entanto, para fins de atendimento ao disposto no §1º do art. 4º da LRF, os cálculos da meta e das projeções do resultado nominal devem seguir o critério de apuração acima da linha, observando a metodologia utilizada para o cálculo do resultado nominal estabelecida no item 03.06.00 - Anexo 6 da Parte III – Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO. Destaca-se que a meta de Resultado Nominal deste demonstrativo do Anexo de Metas Fiscais deve ser elaborada conforme a metodologia





acima da linha e, quando da avaliação do exercício, deve ser comparada com o valor apurado na linha: “RESULTADO NOMINAL - Acima da Linha (XXVII) = XXIV + (XXV - XXVI)” do Anexo 6 do RREO.

No caso sob análise, a Secex identificou inicialmente que não constava no Anexo de Metas Fiscais da LDO/2020 as metas anuais de Resultado Nominal para os exercícios de 2020 a 2022, tendo a defesa aduzido que corrigiu tal irregularidade e procedido a republicação do anexo no portal da transparência do Município.

Em consulta realizada em 12/11/2021 no Portal da Transparência, pude verificar a existência de aba denominada “Planejamento Orçamentário”, dentro da qual existe link específico à LDO, sendo que ao selecioná-lo ocorre o redirecionamento a uma nova página onde pode ser acessada a LDO/2020 e seus respectivos anexos, dentre os quais está o de Metas Anuais:

PREFEITURA MUN. DE MIRASSOL DOESTE - MT
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2020
Lei: 1529, Data: 11/07/2021

ESPECIFICAÇÃO	2020			2021			2022			
	VL. Contas (a)	VL. Contas (b)	% PIB (a/PIBs.100)	VL. Contas (c)	% PIB (b/PIBs.100)	RCL (b/RCL.10)	VL. Contas (d)	% PIB (c/PIBs.100)	RCL (c/RCL.10)	
Receita Total	70.564.211,55	48.923.969,49	0,69310	59.055,58	73.245.661,87	70.862.326,82	0,96791	106.367,90	76.162.242,79	71.134.255,32
Receitas Primárias (I)	70.267.498,84	47.737.869,11	0,68030	188.923,80	72.957.399,84	70.163.978,66	0,96461	106.907,90	71.782.165,81	72.828.461,31
Despesa Total	66.521.351,49	44.276.986,51	0,66520	103.086,90	49.211.122,68	66.561.102,22	0,66504	101.364,80	71.918.238,97	69.105.854,88
Despesas Primárias (II)	66.521.351,49	44.132.174,04	0,66100	102.812,50	49.055.183,25	66.431.086,28	0,66101	101.103,00	71.768.135,31	68.958.158,31
Resultado Nominal (III) = (I - II)	3.746.289,31	3.609.614,89	0,05110	1.742,68	3.882.416,19	3.724.448,16	0,05101	7.977,90	4.013.536,82	3.876.516,81
Dívida Pública Consolidada	1.122.399,37	1.081.761,71	0,01540	1.750,00	1.164.833,81	1.120.376,11	0,01530	1.199,00	1.219.282,17	1.163.262,19
Dívida Consolidada Líquida	-12.769.939,84	-12.252.314,05	-0,17440	-394,25	-13.192.897,45	-12.699.557,73	-0,17110	-13.899,00	-13.707.610,88	-13.172.821,97
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	0,00	0,00	0,00000	0,00	0,00	0,00	0,00000	0,00	0,00	0,00
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	0,00	0,00	0,00000	0,00	0,00	0,00	0,00000	0,00	0,00	0,00
Impacto de saldo das PPP (VI) = (IV - V)	0,00	0,00	0,00000	0,00	0,00	0,00	0,00000	0,00	0,00	0,00

Critério Macroeconômico/Metodologia de Cálculo	2020	2021	2022
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial		3,00	3,00
Projeção do PIB do Estado - R\$ milhões	114.662.824.072,00	118.790.685.738,00	12.766.432.361,00
Receita Corrente Líquida (RCL)	64.707.250,00	66.972.003,00	69.316.023,00

O que se observa é que no anexo disponibilizado no Portal da Transparência, datado de 11/07/2021, houve a previsão de meta de Resultado Nominal para os exercícios de 2020 a 2022, diferente do apresentado inicialmente (Documento Digital 100/2020 – Processo 60-4/2020 – apenas):





PREFEITURA MUN. DE MIRASSOL DOESTE - MT
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2020

Page 1 of 1

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, I)

PASSIVOS CONTINGENTES	2020				2021				2022			
	VL. Corrente (a)	VL. Constante	% PIB (a/PIB)100	% RCL (a/PIB)100	VL. Corrente (a)	VL. Constante	% PIB (a/PIB)100	% RCL (a/PIB)100	VL. Corrente (a)	VL. Constante	% PIB (a/PIB)100	% RCL (a/PIB)100
Receita Total	71.051.796,05	68.011.128,25	758.841.011,15159	121,78270	76.561.487,40	68.011.128,25	1.312.027.043,63346	115,18110	80.772.365,21	68.011.128,25	1.468.388.531,05445	135,26279
Receitas Primárias (I)	71.787.711,52	67.724.126,51	755.660.125,49959	122,24070	75.218.550,06	67.724.126,51	1.386.155.455,66220	118,65909	80.431.479,32	67.724.126,51	1.462.194.005,72790	138,67510
Despesas Totais	64.007.418,59	64.157.960,91	715.861.774,60810	116,48656	72.222.899,78	64.157.960,91	1.312.161.814,18390	112,41010	76.198.214,27	64.157.960,91	1.385.385.713,36620	131,37280
Despesas Primárias (II)	67.813.402,06	64.012.643,45	714.366.137,46970	116,48656	72.060.312,99	64.012.643,45	1.310.187.508,84380	112,15540	76.028.616,20	64.012.643,45	1.382.247.821,83030	131,67220
Resultado Nominal	3.934.102,86	3.711.634,86	41.413.788,03180	6,75420	4.178.237,08	3.711.634,86	75.967.944,81240	6,56310	4.408.046,11	3.711.634,86	82.146.183,89760	7,60010
Reserva Patrimonial Constituída	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000
Dívidas Consolidadas Líquidas	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000
Imposto de selo das PPP (VI) = (IV - V)	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000

FONTE: SCP1 - PPA (8.21.25.33), PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL DOESTE. Dia/hora da emissão: 09/abr/2019 09h e 36m"

Ainda assim, conforme mencionado pela Secex, a simples divulgação do Anexo no Portal da Transparência, sem republicação na imprensa oficial e envio via Sistema Aplic, não possibilita que se saiba se o documento foi confeccionado/divulgado tempestivamente.

Além do mais, reforço os apontamentos da Unidade Técnica no sentido de que diferentemente dos demonstrativos do Anexo de Metas Fiscais enviados ao Sistema Aplic, os demonstrativos constantes no Portal da Transparência não estão assinados ou rubricado pelos responsáveis, bem como que apresentam valores distintos daqueles apresentados na carga especial do Sistema Aplic.

Posto isso, **mantenho a irregularidade FB13 item 4.1**, de natureza grave, e **recomendo** ao Legislativo de Mirassol D'Oeste que determine ao Chefe do Poder Executivo que, ao elaborar os Anexos de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, estabeleça a meta de resultado nominal prevista para o exercício a que se refere e para os dois seguintes, conforme determina o artigo 4º, § 1º, da LRF e nos moldes do que dispõe o Manual de Demonstrativos Fiscais, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional.

4) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).





4.2) O Anexo de Metas Fiscais da LDO/2020 não está instruído com a memória e a metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos.

Em sua defesa, o ex-Gestor argumentou que a Equipe Técnica da Prefeitura ao imprimir os anexos da LDO/2020 não selecionou a opção de impressão do relatório com a memória e metodologia de cálculo, sendo que, logo que se percebeu tal ocorrência, os relatórios foram reimpressos e publicados no portal da transparência do Município, no endereço <http://sistema.mirassoldoeste.mt.gov.br:5656/transparencia/#>.

Justificou que ficou pendente de substituição do anexo no Aplic, tendo, no entanto, encaminhado o demonstrativo de Metas Fiscais com a memória e metodologia de cálculo em anexo.

Ao final, reiterou os argumentos apresentados na defesa pertinente ao item anterior quanto a não ocorrência de reincidência.

No Relatório Técnico de Defesa, salientou que ao acessar o sítio eletrônico da Prefeitura não foi possível identificar os anexos exigidos pela LRF, bem como que o link indicado na defesa é restrito.

Nesse sentido, adotou as seguintes conclusões:

- a) o link <http://sistema.mirassoldoeste.mt.gov.br:5656/transparencia/#> não é um referencial válido de Transparência, pois se trata de canal de acesso restrito e não público;
- b) mesmo que o link fosse válido, a divulgação da informação unicamente em Portal Transparência, sem publicação na imprensa oficial e sem o envio dos dados ao TCE-MT, não é suficiente para comprovar que determinado documento foi confeccionado/divulgado tempestivamente;
- c) diferentemente dos demonstrativos do AMF enviados ao Sistema Aplic, os demonstrativos constantes do link não estão assinados ou rubricados pelos responsáveis;
- d) os demonstrativos constantes do link apresentam valores distintos daqueles apresentados na carga especial do Sistema Aplic;





- e) as informações do link refere-se à Lei Municipal n° 1.573/2019 e não à Lei n° 1.529/2019; e,
- f) principalmente, os demonstrativos evidenciados no link apresentam tão somente quadros de valores, e não apresentam a memória e metodologia de cálculos reclamadas no inciso II do § 2° do artigo 4° da LRF.

Por fim, reafirmou que a reincidência não é necessária para validar a subsistência da irregularidade.

Em sua manifestação derradeira, o ex-Prefeito reiterou que os relatórios foram devidamente publicados no site da prefeitura, sendo que no Relatório de Metas Fiscais da LDO/2020 consta a memória do cálculo, apresentando *print* do sítio eletrônico como comprovação.

Pelas mesmas razões adotadas no apontamento anterior, o Ministério Público de Contas opinou pela manutenção da irregularidade.

Importante estabelecer que a LRF regula que as Metas Fiscais deverão ser definidas de forma anual, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes, e conterà ainda, necessariamente:

- b) demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as metas fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência das metas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional (LRF, artigo 4°, §2°, II).

Literalmente, “metas” são prospecções que podem ou não se realizarem, nada obstante, a possibilidade delas se materializarem será bem maior se forem definidas segundo as regras previstas na lei de regência de matéria que inclui, dentre outras coisas, memórias e metodologia de cálculos dos três exercícios anteriores, e não sacar da mente números de forma aleatória, só para cumprir as formalidades legais.





Ao compulsar o Portal da Transparência do ente auditado e os documentos apresentados pelo defendente, pude constatar a não incorporação de memória e metodologia apropriadas para facilitar a análise dos acontecimentos e fatores que impactariam na previsão orçamentária, considerando os critérios definidos na própria LDO, de forma a evidenciar a consistência das metas anuais com as premissas estabelecidas e com grau de clareza capaz de torná-las de fácil percepção do destinatário final, qual seja, os cidadãos de Mirassol D'Oeste.

No Anexo de Metas Anuais publicado no referido portal constam as seguintes informações:

Cenário Macroeconômico/Metodologia de Cálculo	2020	2021	2022
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial	3,60	3,80	3,90
Projeção do PIB do Estado - R\$ milhões	114.662.824.072,00	118.790.685.738,00	12.760.432.381,00
Receita Corrente Líquida (RCL)	64.707.250,00	66.972.003,00	69.316.023,00

É certo que apenas tais dados não se prestam a cumprir a exigência de que trata o artigo 4º, §2º, inciso II da LRF, pois, conforme bem observou a Unidade de Instrução, a memória e metodologia de cálculos não consiste em apenas preencher os quadros cujos modelos são definidos no MDF, mas sim a evidenciar a forma, as variáveis, os parâmetros, o método e a consistência dos cálculos com as premissas e os objetivos da política fiscal pretendida.

Soma-se a isso o fato de que o Anexo constante no Sistema Aplic diverge do disponibilizado no Portal da Transparência, bem como que neste último não está assinado ou rubricado pelos responsáveis.

Dessa forma, **mantenho a irregularidade FB13 item 4.2**, de natureza grave, bem como **recomendo** ao Legislativo Municipal que determine ao Chefe do Poder Executivo que observe o que dispõe o artigo 4º, § 2º, inciso II, da LRF, de modo que o Anexo de Metas Fiscais evidencie a forma, as variáveis, os parâmetros, o método e a consistência dos cálculos com as premissas e os objetivos da política fiscal pretendida.





4) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

4.3) Os artigos 6º, 9º, 10, 12, 13 e 14 da Lei nº 1.574/2020 dispõem sobre matérias estranhas àquelas que devem ou podem estar contidas no texto da LOA, violando o princípio da exclusividade (Art. 165, §§ 5º ao 8º, da CF/88).

No Relatório Técnico Preliminar a Secex informou que os artigos 6º, 9º, 10, 12, 13 e 14 da LOA/2020 dispõe sobre matérias estranhas às que devem ou podem constar em seu bojo, tais como: forma de utilização da Reserva de Contingência; regras de equilíbrio financeiro; e, autorizações e regras para celebração de convênios.

Na defesa, o Responsável arguiu que o Município tem utilizado o mesmo modelo para elaboração da LOA desde o exercício de 2008, conforme se observa na Lei Municipal 868/2007, que encaminhou em anexo.

Salientou que nos 12 anos anteriores esta Corte nunca realizou nenhum apontamento nesse sentido, sendo que, agora, tendo conhecimento da irregularidade, para o exercício seguinte 2022 serão retirados os artigos apontados pela Unidade de Instrução da LOA.

Por sua vez, a Secex indicou que o artigo 165, § 8º, da Constituição Federal estabelece que a LOA não conterá dispositivo estranho à previsão de receita e fixação de despesa, não se incluindo nessa vedação a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, mesmo que por antecipação de receita.

Em continuidade, destacou o que dispõe os artigos 2º, 3º, 4º e 7º da Lei nº 4.30/1964 quanto a limitações ao texto legislativo da LOA, sendo que tal diploma legal prescreve, ainda, os modelos de anexos obrigatórios que devem detalhar e discriminar as receitas e despesas do exercício em referência.





Com base nessas considerações, afirmou que a LOA/2020 do Município de Mirassol D'Oeste excedeu o conteúdo máximo permitido pela Constituição Federal e pela Lei 4.320/1964 no que se refere a forma de utilização da Reserva de Contingência, regras de equilíbrio financeiro e autorizações e regras para celebração e convênios.

Mais adiante, afirmou que a alegação de que este Tribunal não havia apontado irregularidade semelhante nos exercícios anteriores é irrelevante, pois as regras que prescrevem o conteúdo normativo da LOA já estavam públicas e cogentes, bem como porque o fato de a irregularidade não ter sido identificada antes não invalida ou atenua os procedimentos e metodologias equivocadas adotadas pelo Governo Municipal.

Além do mais, defendeu que o não apontamento de irregularidades pelo TCE-MT na análise das Contas Anuais anteriores não faz coisa julgada sobre fatos/atos não apreciados, tal como sedimento na Jurisprudência deste Tribunal.

Por fim, afirmou que o argumento de que a LOA/2022 contemplará a exclusão dos artigos apontados não descaracteriza a irregularidade ou tem força para saná-la.

Nas alegações finais, o Defendente repisou os argumentos de defesa.

Com vistas dos autos, o *Parquet* de Contas alinhou-se ao entendimento técnico, visto que o Responsável busca justificar e ter uma conduta como lícita tão somente no fato de que não fora apontada anteriormente. Destacou que o controle externo não é limitado em sua atuação pela não detecção de irregularidade anteriormente.

Dessa forma, opinou pela manutenção da irregularidade, com expedição de recomendação ao Chefe do Executivo Municipal para que adote providências no intuito de que as futuras Leis Orçamentárias Anuais não violem o princípio da exclusividade orçamentária, na forma do artigo 165, § 5º, da Constituição Federal.





A princípio, insta destacar o que dispõe ao artigo 165, § 8º, da Constituição Federal:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão

[...]

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Logo, o próprio texto Constitucional delimita o conteúdo da Lei Orçamentária anual, o que é reforçado na esfera infraconstitucional pela Lei 4.320/1964, conforme se observa nos seguintes dispositivos:

Art. 2º A Lei do Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade universalidade e anualidade.

[...]

Art. 3º A Lei de Orçamentos compreenderá todas as receitas, inclusive as de operações de crédito autorizadas em lei.

Parágrafo único. Não se consideram para os fins deste artigo as operações de crédito por antecipação da receita, as emissões de papel-moeda e outras entradas compensatórias, no ativo e passivo financeiros.

Art. 4º A Lei de Orçamento compreenderá todas as despesas próprias dos órgãos do Governo e da administração centralizada, ou que, por intermédio deles se devam realizar, observado o disposto no artigo 2º.

[...]

Art. 7º A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

I - Abrir créditos suplementares até determinada importância obedecidas as disposições do artigo 43;

II - Realizar em qualquer mês do exercício financeiro, operações de crédito por antecipação da receita, para atender a insuficiências de caixa.

Os artigos questionados pela Unidade de Instrução são os seguintes:





Artigo 6º - Os recursos de Reserva de Contingência são destinados ao atendimento dos passivos contingentes, intempéries, outros riscos e eventos fiscais imprevistos, superávit orçamentário e para obtenção de resultado primário positivo.

§ 1º - Para efeito desta lei, entende-se como "Outros Riscos Fiscais Imprevistos", as despesas diretamente relacionadas ao funcionamento e manutenção dos serviços de competência de cada uma das unidades gestoras, não orçadas ou orçadas a menor.

§ 2º - Não se efetivando até o dia 30/11/2020 os riscos fiscais relacionados a passivos contingentes e intempéries previstos neste artigo, os recursos a eles reservados poderão ser utilizados, por ato do Chefe do Poder Executivo, para atender "Outros Riscos Fiscais Imprevistos", conforme definido no § 1º deste artigo, desde que o orçamento para 2020 tenha reservado recursos para os mesmos riscos fiscais.

(...)

Artigo 9º - As despesas por conta das dotações vinculadas a convênios, operações de crédito e outras receitas de realização extraordinária, só serão executadas ou utilizadas de alguma forma, se estiver assegurando o seu ingresso no fluxo de caixa.

Artigo 10 - Os recursos oriundos de convênios não previstos no orçamento da Receita, ou o seu excesso, poderão ser utilizados como fontes de recursos para abertura de créditos adicionais suplementares de projetos, atividades ou operações especiais por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

(...)

Artigo 12 - Comprovado o interesse público municipal e mediante convênio, acordo ou ajuste, o Executivo Municipal poderá assumir custeio de competência de outros entes da Federação.

Artigo 13 - Fica o Executivo Municipal autorizado a firmar convênio com os governos Federal, Estadual e Municipal, diretamente ou através de seus órgãos da Administração Direta ou Indireta.

Da leitura desses dispositivos, tal como indicado pela Secex de Governo, conclui-se que dispõe sobre forma de utilização da Reserva de Contingência, regras de equilíbrio financeiro e autorizações e regras para celebração de convênios, matérias estas que não se enquadram no conteúdo permitido pela Constituição Federal ou pela Lei 4.320/1964.

Portanto, estando evidente a irregularidade e considerando que o fato de tal ocorrência não ter sido identificada na análise das contas dos exercícios anteriores não constitui impeditivo para fazê-lo neste momento, **mantenho a irregularidade FB13 item 4.3**, de natureza grave, e **recomendo** ao legislativo de Mirassol D'Oeste que que recomende ao Executivo Municipal que adote providências no intuito de que as futuras Leis Orçamentárias Anuais não violem o princípio da exclusividade orçamentária, na forma do artigo 165, § 5º, da Constituição Federal.

5) NB05 DIVERSOS_GRAVE_05. Realização de ato sem observância ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da Constituição Federal).

5.1) Abertura de créditos adicionais sem a publicação e divulgação dos respectivos decretos.





Nesse ponto a Equipe Técnica apontou que, muito embora informados no Sistema Aplic, não foram publicados e divulgados os decretos de abertura de créditos adicionais na imprensa oficial de Mirassol D'Oeste, assim como que não houve a divulgação no portal da transparência, conforme quadro a seguir:

Nº Decreto	Publicação Imprensa Oficial	Divulgação em Portal (site)
3667	Não	Não
3692	Não	Sim
3709	Não	Não
3745	Não	Não
3795	Não	Não
3800	Não	Não
3822	Não	Não
3842	Não	Sim
3853	Não	Não
3860	Não	Sim

Destacou que a ausência de publicação desses atos legislativos fragiliza a validade jurídica e evidencia que não foram respeitados os princípios da publicidade e da transparência.

Ademais, salientou que tal ocorrência também foi verificada no Parecer Prévio n.º 37/2019, proferido nos autos do processo 16.680-4/2018, referente às Contas Anuais de Governo de 2018.

Na defesa, o ex-Gestor argumentou que dos 130 decretos abertos em 2020, sete ficaram pendentes de publicação no site da Prefeitura.

A fim de sanar a irregularidade, informou que publicou os decretos 3667, 3700, 3745, 3795, 3800, 3822 e 3853, todos de 2020, no site da Prefeitura no link <https://www.mirassoldoeste.mt.gov.br/pg.php?area=DECRETOS&ano=2020>.

Ainda, indicou que houve a publicação dos Decretos 3667, 3692, 3700, 3745, 3795, 3800, 3822, 3842, 3853 e 3860, todos de 2020, no Diário Oficial dos Municípios.





Procedida análise da defesa, a Secex concluiu que a defesa confirmou a irregularidade, assim como que, embora tenha providenciado a publicação e divulgação dos Decretos, só adotou tais medidas de forma ulterior e após esta Corte detectar a omissão no dever de Transparência pela gestão.

Sustentou que os Decretos são atos oficiais e como tais devem ser submetidos ao princípio da publicidade insculpido no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, sendo que aqueles que regulam matérias orçamentárias e financeiras, também devem observar as regras de publicidade e transparência insculpidas nos artigos 48, 48-A e 49 da LRF e na Lei de Acesso à Informação.

Mais adiante, destacou Jurisprudências desta Corte de Contas referentes necessidade de publicação de atos estatais, inclusive os decretos.

Por fim, assinalou que a irregularidade tem caráter de reincidência, visto a recomendação exarada no item “6” da parte dispositiva do Parecer Prévio 37/2019.

Em sede de alegações finais, o Defendente reiterou os argumentos apresentados na defesa.

Já o Ministério Público de Contas utilizou os argumentos da Secex como parte integrante da fundamentação do parecer. Acresceu, ademais, que a transparência fiscal é direito fundamental individual previsto no artigo 5º da Constituição Federal, disciplinado pela Lei de Responsabilidade Fiscal em seus artigos 48, 48-A e 49, sendo a observância de tais dispositivos necessária ao adequado controle técnico e social da execução do orçamento.

Registrou que a não publicação ou a publicação extemporânea dos decretos de abertura de créditos adicionais, além de violar as disposições supramencionadas, vilipendia a noção de transparência ativa.





Posto isso, opinou pela manutenção da irregularidade, com expedição de recomendação ao Poder Executivo de Mirassol D'Oeste para que providencie a observância da devida transparência e publicação dos atos que tenham por objeto a abertura de créditos adicionais, nos termos do artigo 5º, c/c artigo 37, caput, ambos da Constituição Federal e dos artigos 48, 48-A e 49, todos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Na esteira do que foi narrado, resta inequívoca a ocorrência da irregularidade sob análise, a qual foi reconhecida até mesmo pelo Defendente, que buscou efetivas a publicação e divulgação dos Decretos.

Quanto ao tema, vale destacar o que dispõe o artigo 48, § 2º, da Lei Complementar n.º 101/2000:

Art. 48. São instrumentos de **transparência da gestão fiscal**, aos quais será dada **ampla divulgação**, inclusive em **meios eletrônicos de acesso público**: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

[...]

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, os quais deverão ser **divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público**.

Oportuno mencionar que o mesmo direito subjetivo à informação, com menção expressa aos registros administrativos e às informações de atos de governo, está inserido no artigo 37, § 3º, II, da Constituição Federal.

Partindo dessas premissas, editou-se a Lei n.º 12.527/2011, Lei do Acesso à Informação, positivando o direito dos cidadãos à informação, bem como o dever, por parte da Administração Pública de prestá-las, mediante o uso de todas as ferramentas de comunicação disponíveis, tais como jornais, panfletos, cartazes e outros, sendo a divulgação pela internet obrigatória, a teor do seu artigo 8º, § 2º:





Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. [...]

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, **sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores** (internet).

Do que restou apreendido das matérias normativas em destaque, verifica-se que o termo “ampla divulgação” nela mencionado incluiu aquela realizada “em meios eletrônicos”, ou seja, a norma não limitou a autoridade competente a publicar os atos administrativos em diário oficial ou mural do órgão, mas estipulou os meios eletrônicos como mais uma forma para se divulgar os instrumentos de transparência.

Nesse sentido, colaciona-se jurisprudência deste Tribunal quanto ao tema:

Transparência. Publicidade. Imprensa oficial. Alterações orçamentárias e demonstrações contábeis. 1. **O Poder Executivo municipal deve publicar as alterações orçamentárias e as demonstrações contábeis também na imprensa oficial**, visto que as formas de publicação não são alternativas, mas, sim, cumulativas, observando-se as regras para publicação de atos públicos dispostas no art. 37 da CF/88, nos artigos 48, 48-A e 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011). 2. **A fixação de decretos referentes a alterações orçamentárias em murais locais não atende às regras de publicidade e de transparência dispostas na Constituição Federal, na LRF e na Lei de Acesso à Informação.** (Contas Anuais de Governo. Parecer Prévio nº 37/2019-TP. Julgado em 07/11/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 28/11/2019. Processo nº 16.680-4/2018).

Planejamento. Créditos adicionais. Decretos de abertura. Publicidade e transparência. 1. **Os decretos executivos municipais relativos à abertura de créditos adicionais suplementares devem ser publicados em meios oficiais**, como condição de eficácia e cumprimento ao princípio constitucional da publicidade, **além de disponibilizados à sociedade em portal de transparência.** 2. A necessidade da publicação e divulgação dos atos públicos em Diário Oficial é para que estes sejam considerados válidos e conhecidos pela sociedade e para que assim possam iniciar a ter seus efeitos. (Contas Anuais de Governo. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Parecer Prévio nº 51/2019- TP. Julgado em 28/11/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 29/01/2020. Processo nº 16.718-5/2018).





Logo, considerando que a publicação e divulgação dos Decretos em questão ocorreram de forma tardia e tão somente após a citação do Gestor, em consonância com o Ministério Público e com a Secex, **mantenho a irregularidade NB05**, de natureza grave, e **recomendo** ao Legislativo Municipal que determine ao Chefe do Executivo de Mirassol D'Oeste que observe o dever de transparência e publicação dos atos que tenham por objeto a abertura de créditos adicionais, nos termos do artigo 5º, c/c artigo 37, caput, ambos da Constituição Federal e do artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

6) FC13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_MODERADA_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

6.1) O texto da LOA/2020 destaca indevidamente recursos vinculados ao Orçamento de Investimento, não observando as disposições contidas no artigo 165, § 5º, II, da CF/88.

Segundo o que consta no Relatório Técnico Preliminar, O artigo 2º da Lei Municipal 1.574/2019 (LOA) destaca os recursos vinculados ao orçamento fiscal, da seguridade social e de investimentos, constando erroneamente o montante discriminado par o orçamento de investimentos no valor de R\$ 7.297.545,00 (sete milhões, duzentos e noventa e sete mil e quinhentos e quarenta e cinco reais), visto que o Município não possui empresas estatais na sua estrutura administrativa, em discrepância do que estabelece o artigo 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal.

Outrossim, a Secex apontou que tal situação foi verificada no Relatório Técnico que subsidiou o Parecer Prévio n.º 37/2019, oportunidade em que a situação não foi considerada como irregularidade, tendo, no entanto, sido sugerido ao Relator que expedisse determinação para regularização dos achados nas LOAs futuras, a qual foi acatada, de modo que foi proferida a seguinte recomendação:

9.1.1) que na elaboração da proposta da LOA-2020, sejam destacados recursos para o Orçamento de Investimentos apenas quando da ocorrência da situação prevista no artigo 165, § 5º, II, da Constituição Federal.





Em sua defesa, o ex-Prefeito alegou que houve erro de digitação na Lei Orçamentária, visto que o Município só possui previsão de valores no orçamento fiscal e no orçamento de seguridade Social.

Justificou que tal ocorrência não prejudicou a execução do orçamento de 2020 e que nem mesmo acarretou danos ao erário público, sendo que para o exercício de 2021 a LOA foi ajustada, com a retirada do orçamento de investimento.

Ao final, pontuou que o Parecer Prévio n.º 21/2021, em que constam recomendações referentes aos instrumentos de planejamento governamental, é de 08/06/2021, época em que a LOA/2020 já tinha sido aprovada.

Na manifestação conclusiva, a Secex assinalou que o Defendente não refutou a irregularidade, se limitando a atribuir sua ocorrência a um erro de digitação, bem como que a reincidência não é necessária para validar a subsistência ou não de irregularidades apontadas, funcionando como circunstância do caso concreto que poderá agravar a sanção reprimenda a ser aplicada, a critério do julgador.

Salientou que houve tempo hábil entre a emissão do Parecer Prévio nº 37/2019, DE 07/11/2019, e a elaboração da LOA/2020, publicada em 18/12/2019, para que a gestão promovesse alterações no texto do projeto de lei orçamentária e encaminhamento tempestivo ao Parlamento Municipal, situação esta que evidencia claro descumprimento de determinações/recomendações exaradas por este Tribunal.

Quanto ao argumento de que a LOA/2021 tem seu texto normativo corrigido, afirmou que apenas corrobora a intempestividade do cumprimento da recomendação e não descaracteriza ou sana a irregularidade. Ademais, salientou que a justificativa de que a irregularidade não acarretou danos ou prejuízos ao erário não afasta ou desqualifica a irregularidade, pois deflagra imprecisão técnica-legislativa na elaboração das normas jurídicas municipais.





Por ocasião das alegações finais, repisou os argumentos apresentados anteriormente.

O Órgão Ministerial destacou que houve a confissão pelo ex-Gestor quanto a ocorrência da irregularidade, bem como que não há nenhum elemento que possa amparar seu afastamento, de modo que deve ser mantida.

Atinente à reincidência, ressaltou que não só no Parecer Prévio n.º 92/2011 há recomendação quanto às previsões orçamentárias de investimento, mas também no Parecer Prévio 37/2019.

Outrossim, sugeriu que seja recomendado ao Chefe do Poder Executivo que atenda as determinações desta Corte de Contas, assim como observe o que dispõe a Constituição Federal quanto às normas de elaboração das peças orçamentárias, especificamente quanto ao destaque de orçamento de investimentos.

Não há muito o que se discutir acerca da irregularidade sob análise. Isso porque não há dúvida quanto a sua ocorrência, sendo fruto da desatenção quando da elaboração da LOA/2020, pois, ainda que o Município não possua empresas estatais em sua estrutura administrativa, foi discriminado par o orçamento de investimentos o valor de R\$ 7.297.545,00 (sete milhões, duzentos e noventa e sete mil e quinhentos e quarenta e cinco reais), em discordância com o artigo 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal.

Posto isso, **mantenho a irregularidade FC13**, de natureza moderada, e recomendo ao Legislativo de Mirassol D'Oeste que na elaboração da Lei Orçamentária Anual observe o que dispõe o artigo 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal.

6. Do Indicador de Gestão Fiscal dos Municípios de Mato Grosso – IGF-M





A Secex de Receita e Governo informou que o município em 2019 atingiu o conceito “B” (BOA GESTÃO), ocupando atualmente a **34ª posição** no *ranking* dos entes políticos municipais de Mato Grosso.

7. Da análise global das Contas de Governo

Do conjunto de aspectos examinados, ressei que o gestor foi diligente ao aplicar os recursos na área da saúde e da educação, obedecendo aos percentuais mínimos constitucionais, bem como as despesas com pessoal foram realizadas em consonância aos limites estabelecidos na Lei Complementar n.º 101/2000.

Já os repasses ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20 de cada mês, assim, em consonância ao disposto no artigo 29-A, § 2º, inciso II, da CRFB.

Reitero que as irregularidades não elididas tornam irrazoável à emissão de um juízo reprobatório das contas, visto que não comprometeram a execução orçamentária, financeira e patrimonial do município auditado, nem mesmo deu causa a danos suportados pelo erário. No entanto, entendo que neste particular, deve prevalecer o **caráter orientativo** desta Corte de Contas, o qual reclama a expedição das **recomendações** que consignarei adiante na parte dispositiva, tendente a incrementar, em termos qualitativos, a gestão empreendida.

Com relação ao cumprimento das recomendações das contas anteriores, aferiu-se o cumprimento das recomendações constantes nos Pareceres Prévios 37/2019, relativos às contas do exercício de 2018, e 92/2021, atinente às contas do exercício de 2019.

No que se refere a esse último parecer, há de se observar que foi emitido em 08/06/2021, de modo que não houve tempo hábil para que o Gestor, ainda no exercício de 2020 adotasse as medidas necessárias ao cumprimento das recomendações.





Quanto ao parecer prévio 37/2019, emitido em 07/11/2019, a Secex de Governo observou que, dentre as recomendações compreendidas entre os números de “1” a “9”, não foram cumpridas as de que tratam os itens 4, 5, 6, 9.1.1 e 9.1.2, referentes a observância do artigo 167, II e V, da Constituição Federal e artigo 43 da Lei nº 4.320/1964 na abertura de créditos adicionais; a aplicação pela Fundação Municipal de Saúde Prefeito Samuel Greve, a partir do exercício de 2020, das regras de contabilidade governamental e encaminhar a respectiva prestação de contas a este Tribunal por meio do Sistema Aplic; publicação das alterações orçamentárias e demonstrações contábeis na imprensa oficial; observância do artigo 165, § 5º, II, da Constituição Federal na elaboração da LOA e observância das metodologias e os parâmetros de cálculos previstos no Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, editado anualmente pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, sendo o prazo de implementação até a aprovação do projeto de LDO para o exercício de 2020.

Embora reincidente, a gravidade das irregularidades deve ser relativizada, mas o gestor fica advertido de que a recalcitrância no descumprimento às decisões deste Tribunal poderá ensejar a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas, nos termos do artigo 194, § 1º, do Regimento Interno-TCE/MT.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolho o Parecer Ministerial n.º 5.124/2021, de autoria do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho, e tendo em vista o que dispõe o artigo 31 da Constituição da República, o artigo 210, da Constituição Estadual, o inciso I do artigo 1º e o artigo 26, todos da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007, **VOTO** no sentido de emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Mirassol D’Oeste, exercício de 2020, sob a gestão do Senhor **Euclides da Silva Paixão**.

Em face das irregularidades confirmadas e por sugestão do MPC, mister também que esta Corte emita as consequentes **recomendações** endereçadas ao Poder Legislativo do Município de Mirassol D’Oeste para, quando da deliberação destas contas anuais de governo, **determine** ao Chefe do Poder Executivo que:





- 1) **Adote** medidas para melhorar o índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM;

- 2) Em atendimento da Portaria STN n° 548/2015, **determine** ao Departamento de Pessoal e à Contadoria municipais, para que realizem, conjuntamente, o reconhecimento inicial, a mensuração e a evidenciação contábil dos passivos relacionados às Obrigações de Férias dos servidores municipais, o que inclui os montantes das Férias vencidas e/ou vincendas, bem como, implementem rotinas administrativas e contábeis para atualização mensal dos totais devidos, objetivando que os saldos das respectivas contas contábeis passivas – ao final de um período/exercício e após as incorporações e baixas do período –, evidenciem o quantum é efetivamente devido de Férias, considerando-se a totalidade dos servidores credores e a totalidade das parcelas vencidas e/ou vincendas das obrigações;

- 3) **Adote** providências no sentido de os registros contábeis sejam realizados dentro das normas de regência e de forma a não apresentar divergências;

- 4) **Se abstenha** de abrir créditos adicionais em percentual superior ao autorizado pela Lei Orçamentária Anual, nos termos do artigo 167, inciso V, da Constituição Federal;

- 5) Ao elaborar os Anexos de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, **estabeleça** a meta de resultado nominal prevista para o exercício a que se refere e para os dois seguintes, conforme determina o artigo 4º, § 1º, da LRF e nos moldes do que dispõe o Manual de Demonstrativos Fiscais, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional

- 6) **Observe** o que dispõe o artigo 4º, § 2º, inciso II, da LRF, de modo que o Anexo de Metas Fiscais evidencie a forma, as variáveis, os parâmetros,





o método e a consistência dos cálculos com as premissas e os objetivos da política fiscal pretendida.

7) **Adote** providências no intuito de que as futuras Leis Orçamentárias Anuais não violem o princípio da exclusividade orçamentária, na forma do artigo 165, § 5º, da Constituição Federal;

8) **Observe** o dever de transparência e publicação dos atos que tenham por objeto a abertura de créditos adicionais, nos termos do artigo 5º, c/c artigo 37, caput, ambos da Constituição Federal e do artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

9) Na elaboração da Lei Orçamentária Anual, **observe** o que dispõe o artigo 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal; e

10) **determine** à Contadoria e à área de Planejamento do Município para que:

10.1) orientem a gestão da Fundação Municipal de Saúde Prefeito Samuel Greve no sentido de que nos registros das receitas intraorçamentárias recebidas da Prefeitura, e subsequente execução de despesas, sejam utilizadas as mesmas fontes/destinações de recursos adotadas nos respectivos empenhamentos originais das despesas intraorçamentárias;

10.2) na elaboração/publicação anual do Balanço Financeiro, seja evidenciado quadro auxiliar detalhando as receitas arrecadadas e correspondentes deduções e saldos líquidos, conforme modelo definido na IPC – 06;

10.3) na elaboração/publicação anual do Balanço Patrimonial, os quadros auxiliares: Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes,





Quadro das Contas de Compensação e Quadro de Superávit/Déficit Financeiro, sejam apresentados de acordo com o modelo e com as informações completas exigidas requeridas na IPC – 04; e

10.4) na elaboração/publicação anual da Demonstração das Variações Patrimoniais - DVP, sejam integradas notas explicativas e os quadros anexos requeridos pela IPC – 05.

Ademais, faz-se necessário **alertar ao Chefe do Poder Executivo**, atual e futuro, que a inobservância de decisões do Tribunal de Contas, por ser conduta grave e reprovável, inclusive **passível de aplicação de pena pecuniária** em procedimento específico, poderá, em razão da reincidência, ensejar juízo reprobatório da prestação de contas subsequente.

Ressalto, por fim, que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, conforme prescreve o parágrafo 3º do artigo 176 do Regimento Interno deste Tribunal, sobretudo no respeitante as receitas e despesas relativas ao enfrentamento da situação de pandemia COVID-19.

É como voto

Cuiabá/MT, 12 de novembro de 2021.

(assinatura digital)³
CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
Relator

³ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006.

